



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448374 - MT
(2023/0319366-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMANOEL ALFREDO DORILEO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZA BOABAID DORILEO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DORILEO CARDOSO
AGRAVANTE : BENEDITO JOACY DORILEO
AGRAVANTE : ROSANE CONCEICAO ARRUDA DORILEO
AGRAVANTE : ISA FALCAO DORILEO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
 JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
AGRAVADO : GERCI LOPES RAMPELOTO
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL - MT005256
 LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102
INTERES. : IZABEL CRISTINA RAMPELOTO DE MORAES
INTERES. : JOSE FRANCISCO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. INEFICÁCIL TOTAL DA GARANTIA. TEOR DA SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/STJ). Salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado, hipótese não presente nos autos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2448374 - MT
(2023/0319366-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMANOEL ALFREDO DORILEO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZA BOABAID DORILEO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DORILEO CARDOSO
AGRAVANTE : BENEDITO JOACY DORILEO
AGRAVANTE : ROSANE CONCEICAO ARRUDA DORILEO
AGRAVANTE : ISA FALCAO DORILEO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
 JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
AGRAVADO : GERCI LOPES RAMPELOTO
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL - MT005256
 LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102
INTERES. : IZABEL CRISTINA RAMPELOTO DE MORAES
INTERES. : JOSE FRANCISCO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. INEFICÁCIL TOTAL DA GARANTIA. TEOR DA SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/STJ). Salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado, hipótese não presente nos autos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EMANOEL ALFREDO DORILEO, JOSE RICARDO DORILEO CARDOSO, BENEDITO JOACY DORILEO, ROSANE CONCEICAO ARRUDA DORILEO, ISA FALCAO DORILEO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial que interpuseram, negar-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiros opostos por GERCI LOPES RAMPELOTO, contra os agravantes, na qual pleiteia a anulação de fiança prestada por seu ex-cônjuge sem a necessária outorga uxória.

Sentença: julgou procedentes os embargos de terceiro.

Acórdão: negou provimento à apelação dos agravantes, nos termos da ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ANÁLISE DA PREJUDICIAL DE MÉRITO NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINAR REJEITADA - NULIDADE DE FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA – ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONFIGURADA – DECADÊNCIA – NÃO OCORRÊNCIA – PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA – MÉRITO - CIÊNCIA DO CREDOR ACERCA DO ESTADO CIVIL DO FIADOR – NULIDADE CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A não análise da prejudicial de mérito no momento do julgamento da ação, não gera a nulidade da sentença, de modo que pode analisada por esta Corte de Justiça.

2. Os embargos de terceiro são o meio próprio de defesa para arguir nulidade da fiança prestada sem outorga uxória, dispensando-se o ajuizamento de ação autônoma para desconstituição do ato, mormente porque os bens do cônjuge virago, que não anuiu com a garantia, podem ser objeto de constrição no cumprimento de sentença.

3. Com efeito, a ameaça iminente de apreensão judicial de bens de propriedade da embargante/apelada, confere a ela a utilização destes embargos de terceiro como meio de defesa de seus bens, assim como meio de ação para ver declarada a nulidade da fiança prestada sem sua outorga uxória.

4. O termo inicial da contagem do prazo decadencial do art. 1649 do CC não pode ser a data de falecimento do fiador, mas sim a data em que a embargante/apelada tomou ciência do processo de cumprimento de sentença, sendo aqui aplicável a teoria da “actio nata”.

5. É cediço que a falta de assinatura de um dos cônjuges pode invalidar o termo de fiança (Súmula 332, STJ). Contudo, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação irrestrita da aludida Súmula, reservando-a, para os casos, em que o fiador deixa claro para o credor a própria condição de casado.

6. Na hipótese, sendo evidente ao credor a informação do estado civil do fiador, não

há outra solução, senão a de considerar nula a fiança prestada, porquanto, cabia aos credores/exequentes maior cautela no momento da celebração da fiança, exigindo a expressa anuência da esposa do fiador, ora embargante/apelada.” (e-STJ fls. 449/450)

Embargos de Declaração: opostos pelas partes, foram rejeitados os da parte agravante, e acolhidos os aclaratórios da parte agravada.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 674 e 1.022, II, Parágrafo único, II, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta carência de interesse processual, uma vez que a Recorrida amparou seu pedido de anulação da fiança em instrumento processual inadequado.

Aduz que o fez por meio de Embargos de Terceiro, quando na verdade deveria ter aviado seu pleito mediante Ação Anulatória, instrumento processual adequado para postular a anulação desse tipo de garantia contratual. Acrescenta ao afirmar que deveria cingir ao tema de defesa a sua meação no acervo patrimonial, em face da qualidade de cônjuge meeira, posto que era casada com Benjamin Rampeloto no regime de comunhão universal de bens. Poderia até utilizar como fundamento a nulidade da fiança por falta de outorga uxória, mas não requerer a declaração de nulidade e exclusão do espólio de Benjamin Rampeloto do polo passivo do cumprimento de sentença por via dos embargos de terceiro.

Pleiteia a necessidade de mitigação da Súmula 332 do STJ, haja vista que a fiança foi prestada à filha e genro do casal, isto é, em benefício da família. Aduz que não houve a comprovação por parte da apelada de que a dívida não beneficiou a família.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial que interpuseram, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: sustenta, em síntese, a inaplicabilidade de todos os óbices de admissibilidade que foram utilizados na decisão agravada e, ao final, pede o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo para, conhecendo do recurso especial que interpuseram, negar-lhe provimento, com base nas seguintes razões:

i) ausência de negativa de prestação jurisdicional e ii) Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, constata-se que os arts. 489 e 1.022 do CPC/15 realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

A parte agravante alega que a negativa de prestação jurisdicional advém do não pronunciamento acerca das alegações no sentido de que (i) a ora recorrida estava a afiançar ninguém mais, ninguém menos do que sua filha e genro; e que (ii) não restou comprovado nos autos a ausência de benefício econômico em benefício da unidade familiar.

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou, fundamentada e expressamente acerca de ser irrelevante o conhecimento da agravada acerca do negócio jurídico, uma vez que sua assinatura constitui requisito de validade da fiança, que por sua vez deve ser expressa e escrita, sendo sua interpretação restrita (e-STJ fl. 456), veja-se:

"Até porque, como bem pontuou a sentenciante, não há como prevalecer a única tese defensiva de mérito de não ser necessária a outorga uxória à fiança por supostamente ter a embargante/apelada plena ciência da existência do negócio, uma vez que ausente a sua assinatura no contrato como fiadora, que se trata de requisito essencial de validade.

Ora, a fiança deve ser ainda expressa e escrita, sendo sua interpretação restrita.

Ou seja, não cabe discussão acerca da ciência ou não da embargante/apelante acerca da existência do contrato, de modo que a anulação pretendida atinge, por inteiro, a fiança prestada pelo marido sem outorga uxória, invalidando-a totalmente."

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão referente à nulidade absoluta da garantia, sob viés diverso daquele pretendido por EMANOEL ALFREDO DORILEO, JOSE RICARDO DORILEO CARDOSO, BENEDITO JOACY DORILEO, ROSANE CONCEICAO ARRUDA DORILEO, ISA FALCAO DORILEO, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por fim, observa-se que parte agravante, na origem, se utilizaram dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa dos art. 489 e 1.022 do CPC/15, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

Ademais, ficou consignado na decisão agravada que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/ST), como é a hipótese dos autos.

A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação, salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Ademais, os embargos de terceiro constituem instrumento apto para o referido pedido, que pode se basear na nulidade absoluta da garantia como motivo ensejador da proteção patrimonial da agravada.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão

contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.1. Ademais, a Corte de origem consignou a ausência de assinatura da recorrida no contrato e afirmou que mero e-mail trocado entre locatário e locador não constitui prova suficiente para presumir o consentimento acerca da fiança. Para derruir tais conclusões seria necessário reapreciar o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.047.917/DF, Quarta Turma, DJe de 16/12/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ofensa ao artigo 489 do CPC demanda a ausência de debate sobre temas que possuam aptidão para, em tese, infirmar a fundamentação adotada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que orienta que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/STJ), salvo no caso de informação inverídica acerca do estado civil do garantidor. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.070.437/SP, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. O Tribunal local dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, incorrente a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. Precedentes.

2.1. A Corte Estadual reconheceu a má-fé do devedor, ora recorrente, que omitiu seu estado civil, objetivando frustrar a garantia.

2.2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a se impor a rejeição da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83 do STJ.

2.3. Ademais, inevitavelmente, para rever tais conclusões, no sentido de afastar a má-fé reconhecida pela Corte de origem, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.533.161/SP, Quarta Turma, DJe de 31/8/2018.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou acerca da ciência

do credor sobre o estado civil do fiador (e-STJ fl. 453), veja-se:

"Contudo, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a aplicação irrestrita da aludida Súmula, reservando-a, para os casos, em que o fiador deixa claro para o credor a própria condição de casado.

Em outras palavras, tem-se que a nulidade da fiança depende da demonstração da boa ou da má-fé do fiador.

Na hipótese, não visualizo a omissão do fiador quando da celebração do negócio jurídico, porquanto, uma peculiaridade existente no acervo probatório demonstra a ciência do credor quanto ao estado civil do fiador.

É que, infere-se que o “de cujus” qualificou-se como “casado” no contrato de compromisso de compra e venda em que prestou fiança, conforme consta expressamente na Cláusula 9ª (ID 162799680 - Pág. 20 – fls. 100)."

Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.448.374 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0319366-8

Número de Origem:

00004570420198110028 00013565020148110004 13565020148110004 4570420198110028

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANOEL ALFREDO DORILEO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZA BOABAID DORILEO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DORILEO CARDOSO
AGRAVANTE : BENEDITO JOACY DORILEO
AGRAVANTE : ROSANE CONCEICAO ARRUDA DORILEO
AGRAVANTE : ISA FALCAO DORILEO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
AGRAVADO : GERCI LOPES RAMPELOTO
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL - MT005256
LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102
INTERES. : IZABEL CRISTINA RAMPELOTO DE MORAES
INTERES. : JOSE FRANCISCO DE MORAES
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMANOEL ALFREDO DORILEO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ELIZA BOABAID DORILEO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DORILEO CARDOSO

AGRAVANTE : BENEDITO JOACY DORILEO
AGRAVANTE : ROSANE CONCEICAO ARRUDA DORILEO
AGRAVANTE : ISA FALCAO DORILEO
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
 JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME - MT006763
AGRAVADO : GERCI LOPES RAMPELOTO
ADVOGADOS : SIRLÉIA STROBEL - MT005256
 LETÍCIA BATISTA DE SOUZA - MT014102
INTERES. : IZABEL CRISTINA RAMPELOTO DE MORAES
INTERES. : JOSE FRANCISCO DE MORAES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024